

forme estabelece o art. 6º da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade - CFC nº 1.282, de 28/05/2010.

**ACÓRDÃO Nº. 60.309**

(Processo nº. 2015/50156-0)

**Assunto:** Prestação de Contas da SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E DA PESCA, referente ao Exercício Financeiro de 2014.

**Responsável:** ANDREI GUSTAVO LEITE VIANA.

**Relatora:** Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012: 1-Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. ANDREI GUSTAVO LEITE VIANA, CPF:607.681.182-04, gestor à época da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agropecuário e da Pesca, no valor de R\$144.100.886,45 (cento e quarenta e quatro milhões, cem mil, oitocentos e oitenta e seis reais e quarenta e cinco centavos); 2-Recomendar ao atual gestor da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agropecuário e da Pesca, que:

- a)Processe as novas licitações com a estrita observância ao princípio constitucional da publicidade, providenciando a publicação tempestiva do contrato e de seus aditamentos, com vistas a garantir a transparência e, consequentemente o controle dos atos administrativos, em consonância ao disposto no art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993;
- b)Justifique, por escrito, a necessidade de prorrogação de prazo de vigência dos contratos, quando tal possibilidade for legalmente permitida;
- c)Observe estritamente, quando for celebrar convênios, os requisitos previstos na IN nº. 01/97-STN, bem como na legislação estadual vigente;
- d)Adote, imediatamente, providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial do convênio nº. 032/2014, com a finalidade de apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar os danos ao Erário;
- e)Fortaleça o Setor de Controle Interno, para que possa exercer de fato seu imprescindível papel, visando garantir a integridade do patrimônio público e verificar a conformidade entre os atos praticados pelos agentes públicos e os princípios legais estabelecidos, auxiliando o gestor na correta aplicação dos recursos que beneficiem os cidadãos.

**ACÓRDÃO N.º 60.310**

(Processo n.º 2006/51687-3)

**Assunto:** Tomada de Contas referente ao Convênio SESP/PA n.º 026/2005.

**Responsável/Interessado:** SUELY XAVIER SOARES e PREFEITURA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS.

**Relator:** Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "b" e "d", c/c o art. 62, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas e condenar a Sra. SUELY XAVIER SOARES (CPF 022.802.707-14), ex-Prefeita do Município de Ulianópolis à devolução do valor de R\$-160.0000,00 (cento e sessenta mil reais), devidamente corrigido monetariamente a partir de 18/04/2006, acrescido de juros de mora até a data de seu efetivo recolhimento. O valor supracitado deverá ser recolhido, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO N.º 60.311**

(Processo nº 2019/50342-2)

**Assunto:** Representação, com pedido de liminar, formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, contra a promulgação da Lei n.º 8.802, de 21 de dezembro de 2018, pelo Estado do Pará, a qual dispõe sobre o reajuste dos vencimentos dos servidores civis e militares, ativos e inativos, da Administração Direta, das Autarquias e Fundações Públicas do Poder Executivo do Estado do Pará, com efeitos financeiros retroativos a 1º de abril de 2018, alegando que a referida lei estaria em desacordo com o art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

**Relatora:** Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

**EMENTA:**

REPRESENTAÇÃO. REAJUSTE DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. AUMENTO DA DESPESA COM PESSOAL NOS 180 DIAS ANTERIORES AO FINAL DO MANDATO DO CHEFE DO EXECUTIVO (ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, LRF). ATO DE REVISÃO GERAL ANUAL (ART. 37, X). IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS (ART. 37, XV, CF/88). INICIATIVA PRIVATIVA EM CADA CASO. REVISÃO PARA A GENERALIDADE DOS SERVIDORES DE UM PODER OU ÓRGÃO. POSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA REVISÃO (ART. 169, §1º, I E II, CF/88 C/C ART. 16, I, LRF).

1. Caracteriza revisão geral anual (art. 37, X, CF/88) o ato que se propõe a recompor o poder aquisitivo das remunerações e subsídios dos servidores públicos e agentes políticos de determinado ente federativo, protegendo-os dos efeitos da inflação sobre a economia, enquanto consequência lógica do princípio da irredutibilidade dos subsídios e vencimentos (art. 37, XV, CF/88).

2. O art. 37 da Constituição Federal exige a observância da "iniciativa privativa em cada caso", de forma que a competência para proposta de revisão deve ser dada a efeito pelo chefe do poder ou órgão respectivo, sob risco de violação do princípio da separação dos poderes (art. 2º, CF/88).

3. O objeto da vedação proposta no art. 21, parágrafo único, da LRF não alcança a revisão anual, pois traduz mera recomposição da remuneração resultante de comando constitucional explícito, constituindo exceção ao cumprimento do limite de despesa com pessoal.

4. A finalidade do art. 21 da LRF é evitar o favorecimento indevido em final de mandato, o crescimento das despesas com pessoal e a consequente afetação dos orçamentos futuros. Possui, assim, manifesto caráter de moralidade pública, no sentido de assegurar o manejo correto dos bens públicos e promover uma política de Estado, não de governo, impedindo o comprometimento orçamentário da gestão sucessora, e não alcança a revisão anual.

5. A vedação temporal de 180 dias anteriores ao término do mandato do titular do poder ou órgão para aumento da despesa com pessoal atinge somente o ato de expedição pelo respectivo titular, e não o aumento da despesa em si.

6. Preenchidos os requisitos para expedição de ato de revisão geral (art. 169, §1º, I e II, da CF/88 e art. 16, II, da LRF) e não havendo vícios que o maculem, não há óbice à sua validade.

**Relatório da Exma. Sra. Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES:**

Processo n.º 2019/50342-2.

Versam os autos sobre Representação (fls. 01/13, vol. 1/7) oferecida pelo Ministério Público de Contas do Estado do Pará em face do Estado do Pará, em que se discute a legalidade da Lei n.º 8.802, de 21 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o reajuste dos vencimentos dos servidores civis e militares, ativos e inativos, da Administração Direta, das Autarquias e Fundações Públicas do Poder Executivo do Estado do Pará, com efeitos financeiros retroativos a 1º de abril de 2018.

Afirmou o MPC-PA, em síntese, que a referida lei está em desacordo do art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar n.º 101/2000) e requereu, em caráter liminar, a sustação da execução de qualquer ato administrativo que importe na aplicação dos aumentos do funcionalismo público prevista na referida lei, além da realização de inspeção nos moldes do art. 82 do Regimento Interno e posterior confirmação da liminar, com aplicação das multas cabíveis.

A Procuradoria deste Tribunal de Contas (fls. 45/46, vol. 1/7) opinou pelo acolhimento da Representação, o que foi acatado pelo Presidente em exercício deste TCE-PA, em decisão às fls. 47 (vol. 1/7).

Os autos foram então distribuídos ao Conselheiro Substituto Julival Rocha, o qual declinou sua competência (fls. 49 v., vol. 1/7), sendo redistribuídos ao Relator das Contas do Governo do Estado para o exercício de 2018, Conselheiro Odilon Teixeira (fls. 50, vol. 1/7).

Em seguida, foi encaminhado Ofício n.º 00653/2019/SEGER-TCE à Secretaria de Estado de Administração - SEAD para manifestação acerca das supostas irregularidades apresentadas na presente Representação, no prazo de 15 dias (fl. 52, vol. 1/7).

Em resposta, a SEAD apresentou os esclarecimentos requeridos e encaminhou cópias dos documentos relativos aos procedimentos adotados para produção da Lei n.º 8.802/2018.

Em decisão às fls. 74/75 (vol. 1/7), foi indeferida a medida cautelar suscitada, remetendo-se os autos ao MPC/PA para conhecimento, o qual protocolou pedido de diligências (fls. 78/80), para solicitação:

8. à SEAD, para esclarecimento acerca da data de envio dos projetos de lei de reajuste linear nos anos anteriores, especialmente os que culminaram nas leis 8.200/15, 8.033/14, 7.726/13, 7.644/12 e 7.546/11;
9. à Casa Civil, para trazer aos autos cópia do procedimento de sanção, promulgação e publicação da Lei 8.802/18, esclarecendo especialmente as razões do atraso em sua publicação; e
10. à ALEPA, para juntada de cópia do procedimento legislativo que culminou na aprovação da Lei 8.802/18.

Deferidas as diligências supracitadas (fls. 83, vol. 1/7), a SEAD apresentou resposta às fls. 87/89 (vol. 1/7); a Procuradoria Geral do Estado do Pará, às fls. 90/91 v. (vol. 1/7), e anexos às fls. 92 (vol. 1/7) à 218 (vol. 6/7), e a ALEPA, às fls. 219 (vol. 6/7), contendo documentos de fls. 220 (vol. 6/7) à 268 (vol. 7/7).

Ato contínuo, a 2ª Controladoria de Contas de Gestão (fls. 292/338) emitiu Relatório Técnico conclusivo opinando pela improcedência da Representação em razão de:

1. o então Governador do Estado ter realizado ato característico de revisão geral anual (art. 37, X, CRFB/88), não estando sujeito à vedação do parágrafo único do art. 21 da LRF;
2. o encaminhamento da proposta de lei de revisão geral anual da remuneração dos servidores do Executivo do Estado do Pará ter-se dado antes dos 180 (cento e oitenta) dias finais do mandato, afastando, de todo modo, a conduta vedada pelo parágrafo único do art. 21, da LRF; e
3. não ter sido extrapolado o limite de gastos com pessoal no exercício de 2018, de acordo com os dados extraídos dos Relatórios de Gestão Fiscal, devidamente contextualizados com o entendimento do TCE/PA na Resolução n.º 16.679/2003.

Ao motivar suas conclusões, afirma o órgão técnico que o ato de revisão geral anual não se confunde com o aumento ou reajuste dos vencimentos dos servidores, dado que o primeiro tem a finalidade de garantir a manutenção do valor real da remuneração com base na inflação, com fundamento no art. 37, XV, da CF/88, enquanto que o segundo, propõe o acréscimo real da remuneração.

A 2ª CCG ressaltou que o art. 37, X, da CF/88 define a iniciativa privativa para revisão geral anual a depender do ente competente em cada caso, de forma que, afirmar que o chefe do Executivo é o único legitimado para propor tal revisão, abrangendo o universo integral dos servidores do ente federativo, constitui invasão da competência dos outros poderes.

Argumenta, ainda, a seção técnica que o art. 37, X, da CF/88 também assegura a imperatividade da revisão geral anual, comando constitucional, não sendo mera faculdade do chefe do poder ou órgão. Por essa razão, o referido ato também não está sujeito à regra dos 180 dias contida no art. 21 da LRF, por se tratar de direito constitucionalmente assegurado.

Ressalta a 2ª CCG que foram atendidos os requisitos contidos no art. 169,